



LEI COMPLEMENTAR Nº 058/2021

*"Altera Dispositivos Da LEI
COMPLEMENTAR Nº 003/99 De
29 De Abril De 1.999, CÓDIGO
TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E Dá
Outras Providências."*

EDSON STEFANO TAKAZONO, Prefeito Municipal de Anaurilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 003 de 29 de abril de 1.999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 33. [...]"

"§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a elas prestados por terceiros se não exigirem do prestador do serviço comprovação da respectiva inscrição no cadastro de contribuintes do imposto.

"§ 2º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

"§ 3º Sem prejuízo do disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

"I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

"II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04,



7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

“III - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do Art. 34 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços. [NR]

“§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 2º – Fica acrescentado o inciso VI e VII ao artigo 56 da Lei Complementar nº 003/99, com a seguinte redação:

“VI– O contribuinte do ISSQN declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata a Lei Complementar Federal 175 de 23/09/2020, de forma padronizada exclusivamente por meio do sistema eletrônico, até o dia 25º(vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores;

“VII – O ISSQN de que trata a Lei Complementar Federal 175 de 23/09/2020, será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelo Município.

Art. 3º Fica acrescentado o artigo 34-A na Lei Complementar 003/1999

Art. 34-A O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa



à Lei Complementar nº 003/1999, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação desta Lei e o último dia do exercício financeiro de 2022 será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:

I - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;

II - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;

III - relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.

§ 1º Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre os Municípios interessados ou entre esses e o Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN - CGOA para regulamentação do disposto no **caput** deste artigo, o Município do domicílio do tomador do serviço deverá transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento.

§ 2º O Município do domicílio do tomador do serviço poderá atribuir às instituições financeiras arrecadadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN.

Art. 4º Altera o § 4º do Artigo 34 da Lei Complementar 003/1999, passando a vigorar com a seguinte redação:



§ 4º No caso dos serviços descritos pelo subitem 15.09 da Lista de Serviços da Lei Complementar 003/1999, o valor do imposto é devido ao município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme a informação do prestador

Art. 5º Altera o inciso I, do artigo 44 da Lei Complementar 003/1999, passando a vigorar com a seguinte redação:

I – da prestação de serviços a que se referem os itens 4.01, 4.06, 5.01, 17.19, 10.03, 17.14, 7.01, 4.12, 17.20, 4.16, 27.01 e 17.01.

Art. 6º Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Anaurilândia-MS, 22 de Dezembro de 2021.

EDSON STEFANO TAKAZONO
PREFEITO MUNICIPAL